



Número: **0600356-19.2024.6.05.0175**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder**

Político/Autoridade

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA (INVESTIGANTE)	
	GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)
MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DA SILVA SERRA (ADVOGADO) FABIANE AZEVEDO DE SOUZA (ADVOGADO) POMPILIO RODRIGUES DONATO (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) KARINA CALIXTO DE MATTOS (ADVOGADO)
ROSEMAURA PEREIRA MESQUITA BRITO (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DA SILVA SERRA (ADVOGADO) FABIANE AZEVEDO DE SOUZA (ADVOGADO) POMPILIO RODRIGUES DONATO (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) KARINA CALIXTO DE MATTOS (ADVOGADO)
MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ (INVESTIGADO)	
	POMPILIO RODRIGUES DONATO (ADVOGADO) JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA (ADVOGADO) DYNALMO ANTONIO DE SOUZA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DA SILVA SERRA (ADVOGADO) FABIANE AZEVEDO DE SOUZA (ADVOGADO) POMPILIO RODRIGUES DONATO (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) KARINA CALIXTO DE MATTOS (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	
-------------------------------------------------------	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128065981	30/04/2025 10:13	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600356-19.2024.6.05.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

INVESTIGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788

INVESTIGADO: MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA, ROSEMAURA PEREIRA MESQUITA BRITO, MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DA SILVA SERRA - BA70154, FABIANE AZEVEDO DE SOUZA - BA25101, POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273, TIAGO LEAL AYRES - BA22219-A, KARINA CALIXTO DE MATTOS - BA55540

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DA SILVA SERRA - BA70154, FABIANE AZEVEDO DE SOUZA - BA25101, POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273, TIAGO LEAL AYRES - BA22219-A, KARINA CALIXTO DE MATTOS - BA55540

Advogados do(a) INVESTIGADO: POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273, JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA - BA56340, DYNALMO ANTONIO DE SOUZA - BA42847

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DA SILVA SERRA - BA70154, FABIANE AZEVEDO DE SOUZA - BA25101, POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273, TIAGO LEAL AYRES - BA22219-A, KARINA CALIXTO DE MATTOS - BA55540

SENTENÇA

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROMESSA DE EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA DE ASFALTAMENTO DE RUAS. BAIRRO NOVA PALMAS. COMÍCIO ELEITORAL. CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROMESSA DE CAMPANHA. BENEFÍCIO À COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDIVIDUALIZADO OU PESSOAL. MERA MANIFESTAÇÃO DE PLANO DE GOVERNO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em face de MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA, candidato ao cargo de

Prefeito de Palmas de Monte Alto/BA, ROSEMAURA PEREIRA MESQUITA BRITO, candidata ao cargo de Vice-Prefeita, MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ, então Prefeito Municipal, e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, por supostas práticas de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/90), e conduta vedada a agentes públicos (art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97).

Narra a inicial que, durante comício realizado no dia 14 de setembro de 2024, no bairro Nova Palmas (também conhecido como "Bairro das Casinhas Populares"), o atual Prefeito Municipal, Sr. Manoel Rubens Vicente da Cruz, teria prometido o asfaltamento imediato das ruas do referido bairro condicionando esta obra pública à vitória dos candidatos Marcos Tulio (conhecido como "Tito") e Rosemaura nas eleições municipais de 2024.

O representante alega que o discurso proferido pelo atual prefeito configuraria promessa de distribuição de bens e vantagens consubstanciados em serviços públicos em troca de pedido explícito de votos, caracterizando grave abuso do poder político ao utilizar a influência do cargo que ocupa para coagir eleitores, bem como captação ilícita de sufrágio.

Para comprovar suas alegações, o representante juntou aos autos vídeo do referido comício, bem como publicação de rede social contendo a imagem e registro do evento, além de transcrição da fala do Prefeito Municipal, destacando os seguintes trechos: *"Me dê Tito Prefeito, olhe bem atenção o meu desafio aqui ao bairro Nova Palmas, me dê Tito Prefeito com um pancadão, pancadão, uma vitória maiúscula e na mesma semana que nós vamos estar comemorando, as máquinas vão está trabalhando ali para a gente asfaltar o restante que falta, é compromisso de homem trabalhador."*

Aduz o representante que tal conduta configura grave violação à legislação eleitoral, requerendo ao final a condenação dos representados, com a cassação dos registros/diplomas dos candidatos Marcos Tulio e Rosemaura, a declaração de inelegibilidade de Manoel Rubens pelo período de 8 (oito) anos, e aplicação de multa a todos os representados, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesas tempestivas.

Em sua defesa, Manoel Rubens Vicente da Cruz sustenta, em síntese, que: (i) a promessa de asfaltamento das ruas constitui mera promessa de campanha, ato legítimo e inerente a qualquer campanha eleitoral; (ii) não se configura captação ilícita de sufrágio, pois falta o elemento pessoal, já que a obra beneficiaria toda a população, não indivíduos específicos; (iii) não há abuso de poder político ou econômico, pois não houve uso indevido da estrutura administrativa municipal; (iv) cita jurisprudência do TSE que considera legítimas as promessas genéricas de campanha direcionadas à população em geral.

Os representados Marcos Tulio, Rosemaura e Partido Social Democrático, em defesa conjunta, alegam que: (i) a promessa de asfaltamento é mera promessa de campanha, legítima em qualquer disputa eleitoral; (ii) a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que promessas de campanha não caracterizam conduta abusiva ou captação ilícita; (iii) não há vantagem pessoal oferecida a eleitores específicos, apenas benefício geral à população; (iv) o entendimento dos tribunais é que *"não é toda prática de conduta vedada que constituirá abuso de poder"*; (v) o representante não conseguiu demonstrar a gravidade excepcional necessária para caracterizar abuso de poder.

Em audiência de instrução, a parte investigante desistiu da oitiva de testemunhas, sendo ouvidas apenas testemunhas do polo passivo e do Juízo, as quais corroboraram a percepção de que se tratava de promessa genérica de campanha, sem configuração de ilícito eleitoral.

Sem necessidade de dilação probatória, tendo em vista que os fatos estão suficientemente comprovados documentalmente, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência dos pedidos.

Segundo certificação do Cartório Eleitoral da 175ª ZE, juntada aos autos, "não há locais de votação no

bairro Nova Palmas", o que reforça o caráter geral e não localizado do benefício prometido.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão posta sob julgamento consiste em verificar se o discurso proferido pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Manoel Rubens Vicente da Cruz, durante comício eleitoral realizado em 14 de setembro de 2024, configura ou não (i) captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; (ii) abuso de poder político e econômico, conforme art. 22 da LC nº 64/90; e (iii) conduta vedada a agentes públicos, nos moldes do art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97.

1. DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97)

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 assim dispõe: *"Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [...] § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir."*

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, conforme pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: (i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar); (ii) existência de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza; (iii) dolo específico de agir, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; e (iv) participação direta ou indireta do candidato beneficiário na conduta.

No caso dos autos, embora se possa identificar a promessa realizada pelo então Prefeito Municipal de asfaltamento das ruas do bairro Nova Palmas, condicionada à eleição do candidato apoiado, não se verifica o requisito essencial relativo à vantagem pessoal oferecida ao eleitor.

Com efeito, conforme orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, a vantagem deve ser de caráter pessoal, individualizada, voltada para a esfera privada do eleitor, não se enquadrando nesse conceito as promessas de realização de obras ou serviços públicos que beneficiem toda uma comunidade. Nesse sentido, já decidiu o TSE que *"promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores, sem referência a pedido de voto, não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97"* (REspe nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 7.6.2010).

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, "para a configuração do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável", sendo necessário distinguir "a captação ilícita de sufrágio – que é vedada – e a promessa de campanha – que é permitida". Nesse sentido, o Parquet esclarece que "quando a conduta é dirigida a pessoa determinada e é condicionada a uma vantagem em uma negociação personalizada em troca de voto, caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio. Diversa é a hipótese de uma promessa de campanha, que é genericamente dirigida a uma coletividade, mas sem uma proposta em concreto como condicionante do voto."

No mesmo sentido é a jurisprudência dos mais diversos Tribunais Regionais Eleitorais, *verbi gratia*: "A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504 /97 exige prova incontestada da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão. Para sua configuração, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável." (TRE-DF - Ação de Investigação Judicial Eleitoral: AIJE 60302456 BRASÍLIA -- DF, 18/11/2019)



No mesmo sentido, o TRE/AM "*Conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não configura abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio a conduta de candidato que faz promessas de campanha indistintamente a uma coletividade de eleitores.*" (TRE/MA, Recurso Eleitoral nº - 0600001- 97.2021.6.10.0070 - Alto Alegre do Pindaré - MA, Relatora: Ângela Maria Moraes Salazar, decisão de 23/11/2021, transitado em julgado em 06/12/2021)."

No caso em exame, a promessa realizada pelo Prefeito Municipal refere-se à execução de obra pública (asfaltamento de ruas) que beneficiaria toda a comunidade do bairro Nova Palmas, constituindo benfeitoria de caráter geral, sem direcionamento específico a determinados eleitores. Trata-se, portanto, de promessa genérica de melhoria das condições urbanas daquela localidade, sem caráter individualizado ou pessoal.

O representante argumenta que haveria um benefício individual para os moradores daquele bairro, invocando o art. 81 do Código Tributário Nacional, que trata da contribuição de melhoria. Contudo, tal argumento não prospera, pois o entendimento pacificado na jurisprudência eleitoral é de que benefícios urbanísticos que atingem a coletividade, como é o caso do asfaltamento de vias públicas, não se enquadram no conceito de vantagem pessoal exigido para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Ademais, é importante destacar que as promessas de realização de obras públicas constituem parte integrante do debate político-eleitoral, inserindo-se no âmbito da liberdade de expressão, sendo natural que candidatos e seus apoiadores apresentem propostas e compromissos com a melhoria das condições de vida da população. Nesse contexto, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretado de modo a inviabilizar o debate democrático sobre políticas públicas durante o período eleitoral.

Dessa forma, não se verifica, no caso concreto, a configuração da captação ilícita de sufrágio, ante a ausência do requisito essencial referente à vantagem pessoal prometida ao eleitor.

2. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90)

O representante alega, ainda, que a conduta do então Prefeito Municipal configuraria abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, ao utilizar sua condição de chefe do Poder Executivo municipal para influenciar o eleitorado em favor dos candidatos por ele apoiados.

A configuração do abuso de poder político exige a comprovação de condutas que denotem o uso indevido de cargos ou funções públicas, com a finalidade de obter vantagem eleitoral, através de ações que desvirtuem a normalidade e a legitimidade das eleições, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Como bem definido pelo Promotor Eleitoral em seu parecer, seguindo a doutrina de Pedro Roberto Decomain, o abuso de poder político configura-se pelo "emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato".

Por sua vez, o abuso de poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos.

Nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, para a configuração do abuso, é necessária a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam: "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*"

No caso em exame, o que se verifica é que o então Prefeito Municipal, em um comício eleitoral, manifestou seu apoio político aos candidatos Marcos Tulio e Rosemaura, promovendo um "desafio" aos eleitores do bairro Nova Palmas para que votassem massivamente nos referidos candidatos, prometendo, em contrapartida, o asfaltamento das ruas daquela localidade.



Tal conduta, embora possa ser questionável do ponto de vista ético-político, não configura, por si só, abuso de poder, seja político ou econômico, na medida em que se insere no contexto da campanha eleitoral, constituindo manifestação legítima de apoio político, sem demonstração concreta de uso indevido da máquina administrativa municipal ou emprego desproporcional de recursos públicos.

Conforme destaca o Ministério Público Eleitoral, "o arcabouço probatório manejado pela parte autora essencialmente se fundamentou em conteúdo audiovisual no qual se descortinou, a rigor, promessa de campanha de obra pública em determinado bairro, verbalizada indistintamente em local público, em benefício geral dos municípios; não revelando, por exemplo, cenário camuflado/privado de conversas com benefícios indevidos concretos e específicos de algum(ns)."

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que a manifestação de apoio político de agentes públicos a determinadas candidaturas, sem comprovação de uso efetivo da máquina administrativa ou desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, não configura abuso de poder.

A rigor, o mero apoio político de agente público a determinado candidato, manifestado em discurso realizado em comício, com promessa de realização de obras públicas em caso de vitória, sem comprovação de utilização efetiva da máquina administrativa ou desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, não configura abuso do poder político.

No caso dos autos, não há comprovação de que o Prefeito Municipal tenha utilizado efetivamente a máquina administrativa para beneficiar os candidatos apoiados, ou que tenha havido desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos. A mera promessa de realização de obra pública futura, condicionada à vitória dos candidatos apoiados, não configura, por si só, abuso de poder, mormente quando realizada em um contexto de campanha eleitoral, sem demonstração concreta de uso indevido da estrutura administrativa municipal.

Como bem enfatizado pelo Ministério Público Eleitoral, "não se detectou, inclusive à míngua de qualquer prova testemunhal, a concreta e específica utilização de compra de votos para abalar a isonomia eleitoral e provocar aderência em prol das candidaturas dos investigados."

Ademais, não se verifica, no caso concreto, a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90 para a configuração do abuso. A promessa de asfaltamento de ruas de um bairro específico, ainda que condicionada à vitória de determinados candidatos, não possui magnitude suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, ou para afetar significativamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não ultrapassando os limites da disputa política usual em período eleitoral.

Portanto, não se vislumbra, no caso em exame, a configuração de abuso de poder político ou econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, ante a ausência de comprovação de uso indevido da máquina administrativa municipal, de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, ou de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.

3. DA CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV E § 10, DA LEI Nº 9.504/97)

Por fim, o representante alega que a conduta do Prefeito Municipal configuraria a conduta vedada prevista no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõem: "*São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*"

A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 exige a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, com uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. Já a conduta vedada prevista no § 10 do mesmo artigo refere-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano eleitoral.

No caso em exame, não houve efetiva distribuição de bens ou serviços públicos, mas apenas promessa de realização futura de obra pública (asfaltamento de ruas), condicionada à vitória dos candidatos apoiados pelo Prefeito Municipal. Não se verifica, portanto, a configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, que pressupõem a efetiva distribuição de bens ou serviços, e não a mera promessa de sua realização futura.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem entendido que *"A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 exige, para sua configuração, a prática de atos que envolvam a entrega efetiva de bens ou serviços de caráter social com fins promocionais em benefício de candidatura."* (TRE-CE - RECURSO ELEITORAL: REI 0600378-30.2024.6.06.0020 CRATEÚS - CE 060037830 2022)

Bem pontuou a defesa dos réus Marcos Tulio e Rosemaura que a jurisprudência vem considerando que *"Promessa de campanha, veiculada em rede social na página de candidato, sobre a manutenção, para a próxima gestão, de programa já implementado no município. Não caracterizada a conduta vedada pelo art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97."* (TRE-RS - Recurso Eleitoral: RE 6003118120206210022 DOIS LAJEADOS - RS 060031181, 05/09/2022)

Portanto, não se vislumbra, no caso em exame, a configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, ante a ausência de efetiva distribuição de bens ou serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tendo ocorrido apenas promessa de realização futura de obra pública, condicionada à vitória dos candidatos apoiados pelo Prefeito Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a conduta imputada aos representados -- promessa de realização de obra pública (asfaltamento de ruas) em caso de vitória de candidatos em eleição -- não configura captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), abuso de poder político ou econômico (art. 22 da LC nº 64/90), ou conduta vedada a agentes públicos (art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97), o caso é de improcedência dos pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ademais, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no princípio da interferência mínima da Justiça Eleitoral no debate/resultado político-eleitoral, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo "exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em face de MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA, ROSEMAURA PEREIRA MESQUITA BRITO, MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, nos termos da fundamentação.

Havendo recurso, ouça-se a parte contrária no prazo de lei e remetam-se à Instância Superior.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.



CIDVAL Santos Sousa FILHO

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-22 em 30/04/2025 11:08:24

Número do documento: 25043010131290900000120693361

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043010131290900000120693361>

Assinado eletronicamente por: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO - 30/04/2025 10:13:13